SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123323 - SC (2020/0022206-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANOAR SCHIMITT JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA ABREU - SC029449
		BEATRIZ FERNANDES BELILLA - SC042335
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JACKSON FREIRE MARIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DA DROGA. BALANÇA DE PRECISÃO. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO.
Recurso improvido.

DECISÃO

Estes autos foram-me distribuídos em razão de conexão com os HCs n. 569.121/SC e n. 534.700/SC.

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Anoar Schimitt Junior** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 5008046-83.2019.8.24.0000 - fls. 443/450).

Colhe-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC condenou o ora recorrente, pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 0003189-46.2019.8.24.0011).

Irresignada com a manutenção da prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem (fls. 443/450).

O recorrente sustenta a inexistência de fundamentação idônea na manutenção da prisão preventiva. Aduz ser mero usuário e não traficante de drogas.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:07:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 147228ca-1a05-4fed-a0a6-f1e846bc1716

Alega ser trabalhador, possuir residência fixa e não ter antecedentes criminais. Nestes termos, pretende a revogação da custódia e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 485/487), informações prestadas (fls. 493/495 e 496/604), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 608/612).

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que, apesar de o decreto prisional primevo já ter sido objeto de apreciação por esta Corte no julgamento do HC n. 534.700/SC, julgo por bem analisá-lo novamente, tendo em vista a prolação de sentença condenatória.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a sentença condenatória proferida negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, *motivado no fato de ter sido "autuado em flagrante delito e convertida a sua prisão em preventiva, permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo justificativa para ser solto no instante em que é reconhecida a sua responsabilidade pela prática do crime de tráfico de drogas descrito na denúncia e imposto o regime semi aberto para inicio de cumprimento da pena. De outro lado, imperativo consignar que* ***ainda se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do sentenciado, principalmente para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração criminosa, já que fortes os indicativos de que em liberdade continuará com a prática delitiva, em especial diante da habitualidade na comercialização espúria"*** [...], sendo que o réu ***vem cumprindo a pena provisória fixada na sentença, em regime semiaberto****, estando atualmente recolhido na Unidade Prisional Avançada de Brusque/SC* (fl. 494 - grifo nosso).

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (fls. 87/88 - grifo nosso):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:07:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 147228ca-1a05-4fed-a0a6-f1e846bc1716

> No mais, há nos autos prova da materialidade, caracterizada pelo boletim de ocorrência (fls. 3-7), auto de apreensão (fl. 8) e auto de constatação provisória (fl. 18) que atestou a presença de "cannabis sativa", cocaína e LSD nas substâncias apreendidas. De igual modo, pairam sobre os autuados robustos indícios de autoria, o que se verifica da própria conjuntura que permeou as suas prisões em flagrante – abordagem na posse de considerável quantidade de entorpecentes, sendo que com Jackson foram apreendidos cento e dez (110) gramas de substancia análoga à maconha, seis (6) gramas de substância análoga à cocaína e três (3) micropontos de substância semelhante à LSD. **Já na posse de Anoar, foram apreendidas setecentos (700) gramas de substancia análoga à maconha, além de uma balança de precisão – bem demonstrada pelas palavras dos policiais militares responsáveis pela abordagem.** Presente, pois, o *fummus comissi delicti*, tem-se que a imposição da medida extrema de prisão preventiva é de rigor, notadamente porque os elementos coligidos evidenciam o *periculum libertatis*, representado pelo risco concreto de reiteração criminosa caso os autuados tenham a liberdade restabelecida, mormente em razão da alta quantidade de drogas apreendidas, parte delas inclusive já embaladas para a venda. [...]. **Ademais, colhe-se das circunstâncias que permearam a prisão em flagrante, que Jackson iria receber drogas de Anoar, para provavelmente repassa-las a terceiros, o que evidencia suas possíveis participações em uma maior cadeia de comércio ilícito de entorpecentes, além de levantar ainda mais indícios da traficância habitual exercida pelos autuados. Quanto a Anoar, do mesmo modo, observando seus antecedentes acostados às fls. 25-27 e 30, verifica-se seu envolvimento, também desde adolescente, com as substâncias ilícitas, tendo em vista que respondeu à atos infracionais por posse de drogas para consumo próprio.**

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou qualquer ilegalidade na custódia, sob a seguinte fundamentação (fls. 448/449 - grifo nosso):

> Observe-se que os autos servem-se de todos os predicados indiciários de que o paciente faz da traficância meio habitual. Como aduzido pelo sentenciante, "não obstante o acusado seja primário, possui passagens por posse de drogas para consumo próprio. Além disso, já vinha sendo alvo de investigação por parte da polícia em razão da narcotraficância há aproximadamente um ano, e foi apontado pelo acusado Jackson como sendo o seu fornecedor, o que corrobora as informações prestadas pelos policiais de que vinha reiterando na prática do tráfico".
>
> Recorde-se, ainda, a exacerbada quantidade de drogas apreendidas com o paciente, indignas, a priori, para com o mero uso para consumo pessoal,sendo indiciárias da habitualidade capaz de colocar em xeque a ordem pública **(foram apreendidas aproximadamente 700 gramas de maconha e uma balança de precisão)**.
>
> **Some-se a esses fatores que o ora paciente apresenta histórico renitente para com a Lei de Drogas (quatro Termos Circunstanciados pelo delito descrito no art. 28 da Lei de Tóxicos) e uma remissão pela incidência no ato infracional análogo ao crime de ameaça (vide certidão de fls. 30 na origem).**
>
> Ou seja, há uma intimidade inquietante com os tóxicos, e quase que em uma evolução criminosa, de mero porte para, hoje, em tese, o tráfico de drogas. Mas, não há como se esconder a contumácia, que se foi incapaz de se refreada com os muitos episódios referentes dos termos circunstanciados, certamente, agora, é a ordem pública que receia um descanso.
>
> Todo esse contexto, então, é indicador da possível contumácia e familiaridade do agente com o comércio espúrio, não podendo se reputar como eventual a participação do flagrado, mesmo após todas essas evidências.

Como se vê, a decisão que manteve a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na quantidade do material entorpecente apreendido, **qual seja, 700 g de maconha, além de uma balança de precisão, bem como no fato de o recorrente já ter respondido a atos infracionais.**

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Casa, a grande quantidade da droga e demais apetrechos apreendidos é motivação válida para a decretação da prisão preventiva, como no caso.

Da mesma forma, *o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.* (HC n. 476.134/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019).

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o Paciente responde à outra ação penal pela prática do mesmo delito, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.
>
> 2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).
>
> 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (RHC n. 111.793/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/9/2019).

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.
>
> [...]
>
> 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
>
> 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas 24 pinos de cocaína, pesando 19 g (dezenove gramas), 2 'trouxinhas' de maconha, com peso de 3 g (três gramas) e 8 pedras de crack, pesando 2 g (dois gramas), o que denota a periculosidade do agente. Assim, faz-se necessária

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:07:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 147228ca-1a05-4fed-a0a6-f1e846bc1716

a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Justifica-se, também, a imposição da prisão preventiva para a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente, que segundo decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar é egresso da Fundação Casa, onde estava internado em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 426.328/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. SUPRESSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Documento: 101707767 Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza altamente deletéria das drogas localizadas - 45 porções de cocaína (59,1g) e 2 porções de maconha (14,8g) -, bem como de quantia em dinheiro. Tais circunstâncias, somadas à necessidade de se evitar a reiteração delitiva, considerando que o paciente ostenta passagem pela Vara da Infância pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, demonstram risco ao meio social, sendo recomendada a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de atos infracionais constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, constituindo fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

9. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 522.106/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2019).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Ressalto que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a

necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, a pretendida *desclassificação da conduta para o delito de porte de substância para uso próprio não pode ser apreciada na via eleita, já que a questão demanda profundo exame fático-probatório, incompatível a ação constitucional de rito célere e de cognição sumária* (HC n. 472.956/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/3/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:07:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 147228ca-1a05-4fed-a0a6-f1e846bc1716